



PROCESSO Nº	19.950-8/2014
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
REPRESENTADO	- MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA – SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO SOCIOECONÔMICO - AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS - AMÍLCAR FREITAS DE ALMEIDA - COORDENADOR DE APOIO LOGÍSTICO E FISCAL DO CONTRATO - EMPRESA SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
EQUIPE DE INSTRUÇÃO	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

2. VOTO.....	2
2.1 Preliminar	2
2.1.1 Declaração de revelia da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.	2
2.1.2 Da Responsabilidade Solidária da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.	3
2.2 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA... 	4
2.2.1 Irregularidade nº 01	4
2.1.2 Irregularidades nº 02 e 03	9
3. DISPOSITIVO DE VOTO	13





PROCESSO Nº	19.950-8/2014
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
REPRESENTADO	- MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA – SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO SOCIOECONÔMICO - AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS - AMÍLCAR FREITAS DE ALMEIDA - COORDENADOR DE APOIO LOGÍSTICO E FISCAL DO CONTRATO - EMPRESA SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
EQUIPE DE INSTRUÇÃO	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. VOTO

37. Inicialmente ressalto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto conheço a presente Representação de Natureza Interna.

2.1 Preliminar

2.1.1 Declaração de revelia da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.

38. A citação da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. foi encaminhada via Ofício nº 1.632/2015/GAB-SR, em 19 de novembro de 2015. No entanto, a empresa não foi localizada, retornando o Aviso de Recebimento - AR com o motivo “mudou-se”.

39. Seguidamente a empresa foi notificada via edital (doc. nº 236962/2015), conforme Edital de Citação nº 061/SR/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 1/2/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 2/2/2016, edição nº 799,





na página 3.

40. Ainda assim, a empresa não apresentou sua defesa.

41. Tendo em vista a informação da unidade de instrução quanto à dificuldade de melhor análise do feito face a ausência de manifestação da empresa, o Relator à época converteu o julgamento em diligência, oportunizando novo prazo à empresa para apresentação de defesa. Contudo, apesar de citada novamente via ofício e via edital, a representada quedou-se inerte.

42. Desta feita, diante da inércia da empresa representada, que foi validamente citada por duas vezes, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, declarar a **REVELIA** da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 14.314.707/0001-87.

2.1.2 Da Responsabilidade Solidária da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.

43. O Ministério Público de Contas opinou pela imputação de responsabilidade solidária à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda quanto ao ressarcimento de valores ao erário.

44. Os arts. 1º, IV, 70, II, e 71, da Lei Complementar nº 269/2007 inferem que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

...

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera;





Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

...

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

Art. 71 Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

45. Ademais, extrai-se do art. 195 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT a possibilidade de responsabilização solidária quando terceiro, como contratante ou parte interessada, tenha concorrido para a ocorrência do dano:

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. **(Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

46. Corroboro com o entendimento do *Parquet* de Contas, haja vista que a Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. recebeu recursos públicos sem a devida comprovação da prestação dos serviços elencados nesta Representação de Natureza Interna.

47. Desta feita, nos termos do art. 195 c/c art. 194, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaro a responsabilização solidária da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para responder pelos atos praticados em ofensa às cláusulas do Contrato nº 12/2013/SICME que acarretaram dano ao erário, para fins de ressarcimento aos cofres públicos.

48. Passo à apreciação do mérito.





2.2 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

2.2.1 Irregularidade nº 01

Responsáveis: Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico
Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato
Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas

1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

2.2.1.1 Análise do Relator

49. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que a vertente irregularidade tem por objeto a ausência de documentação obrigatória para a realização e pagamento da despesa.

2.2.1.1.1 Ilegitimidade passiva

50. Os representados iniciaram suas explanações alegando ilegitimidade passiva para responder perante o Tribunal de Contas de Mato Grosso por entender que caberia ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Comércio, Indústria, Minas e Energia essa





competência.

51. Corroborando o entendimento do *Parquet* de Contas, razões não assistem às alegações defensivas, haja vista que responde perante o Tribunal de Contas todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos¹.

52. Além disso, conforme disposição do art. 80, §1º, do Decreto-Lei nº 2001967, resta evidente a responsabilidade dos representados pelos seus atos:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

53. Nos documentos acostados aos autos ficou demonstrado que o único ato praticado pelo Secretário de Estado foi a solicitação de providências para atender à solicitação da Chefe de Gabinete do Governador do Estado de Mato Grosso, sendo todos os demais atos praticados pelos servidores à época aqui representados.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;






Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Governador

Ofício nº. 239/2013-CGG.

Cuiabá, 01 de agosto de 2013.


A Sua Excelência o Senhor
Alan Fábio Prado Zanatta
Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME

DO SEMELAR
FAVOR PROVIDENCIA

Senhor Secretário,

Para atender demanda do Governo do Estado de Mato Grosso, solicito a Vossa Excelência que sejam disponibilizadas 15 (quinze) diárias de táxi para o mês de agosto.

Atenciosamente.


Silvio Corrêa
Chefe de Gabinete do Governador

*Para o Secretário
de Indústria - Minas
& Comércio
Fis. 165A
SICME
11/08/2013
Secretário de Estado de Indústria,
Comércio, Minas e Energia*

54. Desta feita, não acolho as alegações defensivas e mantenho os representados no polo passivo desta RNI.

2.2.1.2 Mérito

55. Quanto aos subitens constantes nos achados 1.1 e 1.2, acompanho o entendimento técnico, haja vista que as Cláusulas 3 e 4 do Contrato nº12/2013/SICME estabelecem a obrigatoriedade de emissão das requisições pela Casa Militar, bem como que os voos sejam requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.





CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRADA

3.1. Serão executados serviços de viagens aéreas pela empresa e, que atenda as exigências previstas em contrato, em viagem oficial dos agentes públicos.

3.2. A contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordem de serviço, emitido pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME.

3.3. Como condição para a celebração do Contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

3.4. Submeter-se a fiscalização da SICME.

3.5. Assumir plena responsabilidade legal administrativa e técnica pela execução e qualidade dos serviços.

3.6. Levar ao conhecimento da SICME, quaisquer irregularidades observadas nas áreas

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1077

ua Contratada as dependências da SICME.

4.9. Requisitar os vôos, a Empresa Contratada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de ordem de serviço, enviada via fax, seguida da entrega, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do documento original, do qual deverão constar às informações necessárias para o planejamento do vôo pela contratada, salvo nos casos comprovados de urgência ou emergência.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

56. Em que pese os responsáveis alegarem que existiam requisições e ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, tais documentos não foram apresentados pela defesa.

57. Ademais, quanto à alegação de que as solicitações foram realizadas pelo Governador do Estado, que devido ao seu poder de gestão, poderia requisitar a qualquer tempo, não há nos autos nenhum documento que comprove tal fato, haja vista que os ofícios expedidos pelo Chefe de Gabinete do Governador se referem aos meses de agosto, outubro e novembro, não havendo qualquer menção referente ao mês de setembro.

58. Desta feita, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, concluo pela caracterização da irregularidade, fazendo-se necessária a aplicação de multa aos responsáveis no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT para cada um, bem como a





expedição de determinação à atual gestão para que obedeça a todas as cláusulas previstas nos instrumentos contratuais firmados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

2.1.2 Irregularidades nº 02 e 03

Responsáveis: Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico
Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato
Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas
Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.)**

2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. **(Item 2.2.2.)**

Responsável: Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda

3. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.)**

3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.)**

2.1.2.1 Análise do Relator

59. Realizarei a análise dos apontamentos constantes nos subitens 2.1, 2.2, 3.1





e 3.2 conjuntamente por se tratarem da mesma irregularidade.

60. A questão aventada se refere à ausência de comprovação da prestação do serviço objeto do Contrato nº 12/2013/SICME, não havendo a discriminação da quantidade de horas de voo utilizadas, contrariando as cláusulas contratuais 3.15 e 3.16.

61. Pois bem, as cláusulas 3.15 e 3.16 do Contrato nº 12/2013/SICME disciplinam que:

DAS MEDIÇÕES, FATURAMENTO, PAGAMENTO E RECEBIMENTO:

3.15. O boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas de rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo – DEVP.

3.16. As faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME que realizou o voo, para fins de processamento, conferência e pagamento.

3.17. Quando as faturas apresentarem elementos que as invalidem, estas deverão ser substituídas pela contratada e o prazo para pagamento será contado a partir da apresentação da nova fatura em condições satisfatórias.

3.18. Não serão considerados reajustamentos para o valor contratado.

3.19. Em hipótese alguma haverá pagamento sem que ocorra o efetivo cumprimento dos quilômetros voados dos trajetos requisitados.

62. Além do disposto nas cláusulas mencionadas, observo que na cláusula 3.19 há a vedação para o pagamento sem que ocorra o efetivo cumprimento dos quilômetros voados dos trajetos requisitados.

63. As informações sobre a viagem ocorrida e questionada pela unidade técnica não demonstram o cumprimento dessas cláusulas, e muito menos que as viagens foram realizadas como informado.





64. Ademais, em sua própria defesa os representados informaram que a empresa contratada sanaria a irregularidade com a comprovação da prestação do serviço, discriminando a quantidade de horas de voo, porém, a mesma não apresentou defesa.

65. Desse modo, restou demonstrada a ausência de controle pela unidade sistêmica da Secretaria de Estado, uma vez que efetuou o pagamento das despesas sem a devida comprovação da realização das viagens.

66. Ressalto que no processo referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 169 há diversas inconsistências, haja vista que na justificativa do pagamento consta como beneficiário do pagamento a empresa Wue Táxi Aéreo, Transportes e Turismo Ltda., documento devidamente atestado pelos Srs. Afonso, Márcio Luiz e Amílcar. Porém, o ateste da referida nota fiscal não possui assinatura, bem como o relatório de cumprimento do objeto se refere à empresa Sal Comércio e Serviços de Locações e Serviços Gráficos Ltda – ME e explicita que a ação executada foi a prestação de serviços de locação de táxi executivo, em veículo a passeio sedan, para atender às necessidades do escritório em São Paulo.

67. Destaco que o relatório de cumprimento do objeto está devidamente assinado pelo Fiscal do Contrato, Sr. Amílcar Freitas de Almeida.

68. Quanto à nota fiscal nº 146, os únicos documentos que mencionam a viagem dos dias 05 a 07/09/2013, são um Memorando da Chefe de Gabinete da SICME e um Ofício para a empresa SAL LOCADORA solicitando uma aeronave com capacidade para 05 (cinco) passageiros para atender o Secretário da SICME e outros.

69. Saliento que o ofício com referência à empresa não está assinado, não havendo como comprovar a sua veracidade.

70. Além disso, a empresa SAL LOCADORA, CNPJ 07.311.375/0001-11, e a empresa SAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ 14.314.707/0001-87, são empresas distintas.





71. Destarte, conforme redação dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964², o pagamento de uma despesa somente deve ser realizado após a sua regular liquidação, procedimento destinado a atestar o cumprimento da obrigação pelo contratado.

72. Pelo exposto, entendo caracterizada a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar e voto pela necessidade de determinar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas e Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., que restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 52.759,00 (cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais), de forma solidária, devidamente corrigida até a presente data, em razão dos prejuízos ocasionados à Administração Pública diante do pagamento de serviços sem a comprovação de sua prestação.

73. Ademais, determino a aplicação da multa aos responsáveis, de forma solidária, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

74. Necessária também a expedição de determinação legal à atual gestão da Secretaria de Estado de Comércio, Indústria, Minas e Energia ou sua sucessora que garanta que todos os pagamentos de despesas contratuais estejam de acordo com as

² Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.





cláusulas estabelecidas nos contratos celebrados pela SICME, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

3. DISPOSITIVO DE VOTO

75. Ante o exposto, em consonância com os Pareceres nº 3.437/2016 e 5.596/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com fulcro no artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 29, inciso V da Resolução nº 14/2007, apresento **VOTO** no sentido de:

I) **Conhecer** a vertente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II) **Preliminarmente**, declarar a revelia da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 14.314.707/0001-87, nos termos artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007;

III) **Preliminarmente**, declarar a legitimidade passiva dos Srs. Afonso Henrique de Oliveira, Márcio Luiz de Mesquita e Amílcar Freitas de Almeida;

IV) **Preliminarmente**, declarar a responsabilidade solidária da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para fins de ressarcimento aos cofres públicos pelo dano causados ao erário, nos termos dos arts. 1º, IV, 70, II, e 71, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 195 da Resolução Normativa nº 14/2007;

V) **No mérito, julgar procedente** a presente Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Comércio, Indústria, Minas e Energia de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio





Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas e Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.

VI) **Determinar a restituição** aos cofres públicos, de forma solidária, pelos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas e Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., **da importância de R\$ 7.518,00** (sete mil quinhentos e dezoito reais) e **R\$ 45.241,00** (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento, referentes aos apontamentos **2.1, 2.2, 3.1 e 3.2**, nos termos do art. 70, II da LOTCE-MT c/c art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

VII) **Aplicar multa** individual aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas e Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2;

VIII) **Aplicar multa** aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, no valor total equivalente 06 (seis) UPFs/MT, para cada, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e pelo pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação – Irregularidade nº 01, subitens 1.1 e 1.2;

IX) **Determinar** à atual gestão que:





a) Obedeça a todas as cláusulas previstas nos instrumentos contratuais firmados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.666/1993;

b) Garanta que todos os pagamentos de despesas contratuais estejam de acordo com as cláusulas estabelecidas nos contratos celebrados pela SICME, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e

76. Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, em face dos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

77. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

78. É o voto.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

